



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.001053/93-09
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.763
RECURSO Nº : 124.979
RECORRENTE : INDECO S.A. – INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO
E COLONIZAÇÃO
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
Declarado nulo o Acórdão 203-01.872, de 08/11/1994, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, equivocadamente, com cerceamento do direito de defesa, declarara intempestiva a impugnação que se demonstra ter sido apresentada dentro do prazo legal.
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/1992.
Imposto, contribuições e taxa de cadastro foram cobrados na conformidade da legislação aplicável à espécie. O contribuinte não comprovou suas alegações.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do Acórdão 203-01.872 do Segundo Conselho de Contribuintes; e acolher o pedido de correção de lapso manifesto (art. 28 do RI) e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.979
ACÓRDÃO Nº : 303-30.763
RECORRENTE : INDECO S.A. – INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO
E COLONIZAÇÃO
RECORRIDA : DRF/CUIABA/MT
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com o Acórdão 203-01.872, houve por bem a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes não conhecer do recurso voluntário de INDECO S.A. INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO, entendendo que a impugnação, na Primeira Instância, fora apresentada fora de prazo e que, portanto, não se instaurara o litígio.

Cientificada da decisão, a empresa se insurgiu contra a acusação de haver apresentado fora do prazo a sua defesa e procura então demonstrar que o recebimento do ER ocorreu em 16/11/1992, esgotando-se o prazo em 15/12/1992, ao passo que o recurso foi protocolizado em 10/12/1992 e, portanto, tempestivamente.

Inicialmente, o andamento dado ao pleito da empresa foi o de recurso de divergência e após exame na CSRF, foi o processo encaminhado a este Terceiro Conselho por ser o órgão que, atualmente, detém a competência para julgar a matéria de ITR.

Consta ademais, dos autos manifestação da digna Procuradoria da Fazenda Nacional chamando atenção para o fato de a impugnação não ter sido intempestiva.

O processo versa sobre a cobrança do ITR/1992, tendo sido emitidas diversas Notificações de Lançamento correspondentes aos vários imóveis rurais da empresa (fls. 11/343).

Em vista da manifestação da empresa contra o VTN arbitrado, por achá-lo excessivo e sem correspondência com a realidade, e, além disso, em se tratando de empresa dedicada à colonização e não sujeita à cobrança das contribuições CNA e CONTAG – contribuições parafiscais – nem à taxa de cadastro, houve por bem a autoridade de Primeira Instância julgar procedente o lançamento em decisão com a seguinte ementa:

“ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1992.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.979
ACÓRDÃO Nº : 303-30.763

Base de cálculo do imposto/contribuições/taxa de serviços cadastrais.

Lançamento efetuado com base em Valor da Terra Nua – VTN atualizado, consoante legislação aplicável, devendo ser mantido.

É legal a cobrança da CNA e da CONTAG, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 1º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do Imposto Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador”. Outrossim, compete ao Ministério do Trabalho dirimir as dívidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuições sindicais (CNA – CONTAG – contribuições parafiscais), consoante dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 1.166/71.

A taxa de serviços cadastrais é cobrada pela emissão do Certificado de Cadastro, incidindo sobre todos os imóveis rurais”.

No recurso, a empresa diz que os valores do VTN não atenderam os requisitos exigidos em atos administrativos de hierarquia superior, razão da sua ilegitimidade e protesta pela anexação de comprovantes relativos ao VTN real de Alta Floresta. Insurge-se ainda contra a cobrança das contribuições e bem assim, da taxa cadastral, transcrevendo o texto do art. 4º da Lei 5.868/72 e do art. 5º § 2º da Lei 57, de 8/11/66, no sentido de que a taxa de cadastro é cobrada uma única vez, por ocasião da realização do cadastro.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.979
ACÓRDÃO Nº : 303-30.763

VOTO

Antes de tudo, cabe dizer que a impugnação da exigência feita na Primeira Instância foi plenamente tempestiva como demonstrado com os Avisos de Recebimento de fls. 26, 31, 36 e 41, com data de 16/11/1992, indo o prazo para defesa até 15/12/1992, ao passo que o contribuinte deu entrada no recurso em data de 10/12/1992.

O Acórdão nº 203-01.872, de 08/12/1994, da Terceira Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, *data venia* incidiu em erro material caracterizado como cerceamento de defesa e por tal razão deve ser declarado nulo, na forma do art. 59, inciso II, e do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, deve-se reconhecer que o contribuinte deixou de carrear aos autos prova das suas alegações, ao passo que a autoridade de Primeira Instância proferiu decisão bem fundamentada na legislação aplicável. Diz, com efeito:

“a) os valores da terra nua – VTN, informado pelo contribuinte à Receita Federal, por serem inferiores ao mínimo por hectare fixado para o município de situação dos referidos imóveis rurais, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto 84.685/80 e art. 2º da Instrução Normativa SRF 119/92;

b) o ITR, objeto das Notificações/comprovante de lançamento, foi lançado com base no Valor da Terra Nua – VTNm, por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN-SRF 119/92, procedimento este correto, tendo em vista a observância às normas legais, conforme se depreende do exposto no subitem anterior.

Relativamente ao benefício da redução, em virtude de que não existe acesso ao lote, saúde e escolas, mister se faz esclarecer a interessada que a abertura de estradas de acesso e penetração à área a ser colonizada, prestação de assistência médica e técnica aos adquirentes de lotes e membros de suas famílias constituem obrigações mínimas da interessada para que o projeto de colonização seja aprovado, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 61 da Lei nº 44.504/64;

A taxa de serviços cadastrais é cobrada pela emissão do Certificado de Cadastro, incidindo sobre todos os imóveis rurais, consoante

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.979
ACÓRDÃO Nº : 303-30.763

dispõe o art. 5º do Decreto-lei 57/66. Convém ressaltar que esta taxa não se confunde com a cobrança da remuneração pelo regime de preços públicos pelo Certificado de Cadastro que resultar de alteração requerida pelo contribuinte, para emissão da 2ª via do Certificado, conforme reza o ar. 4º da Lei nº 5.868/72.

No que concerne à cobrança das contribuições sindicais, esta é legal em virtude de que o parágrafo 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reza que: "até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do Imposto Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador". Outrossim, compete ao ministério do Trabalho dirimir dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuições sindicais (CNA – CONTAG – contribuições parafiscais), consoante o art. 8º do Decreto-lei nº 1.166/72".

Com estes fundamentos e considerando tudo o que do processo consta, tomo conhecimento do recurso voluntário, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade. A ausência de prova do depósito recursal justifica-se porque à data da interposição do recurso inexistia tal condição de admissibilidade, criada só posteriormente, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, art. 32.

Voto, por conseguinte, no sentido de declarar nulo o Acórdão 203-01.872 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



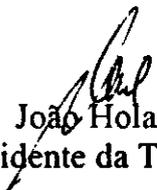
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10183.001053/93-09
Recurso n.º: 124.979

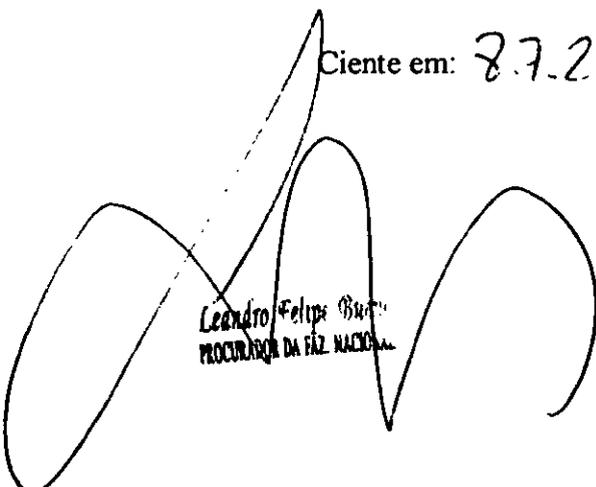
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.763

Brasília- DF 01 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.7.2003


Leandro Felipe Burt
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL